



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044915-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEROLA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA., é agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54221

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2044915-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVANTE: PÉROLA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA

AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com sobrestamento do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 67/68, dos autos principais, que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários ao deferimento da suspensão do curso da execução, aduzindo que o banco procedeu ao bloqueio de suas contas e adiantou o débito de quase metade do valor da cédula que embasa o processo executivo, antes mesmo do vencimento da cédula de crédito à exportação. Argumenta que ofereceu à garantia do juízo o seu estoque. Postula o parcelamento das custas iniciais. Requer a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.

No que pertine ao pleito de parcelamento das custas processuais, cabe a nota de que tal questão está fora do rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a par do que, em consulta realizada ao andamento processual, constatei que as custas processuais iniciais foram regularmente recolhidas, razão pela qual, neste aspecto, houve perda superveniente do objeto recursal.

E, no mais, o recurso não comporta provimento.

É que dispõe o artigo 919, do Código de Processo Civil, que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, estabelecendo seu parágrafo primeiro que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, portanto, que constitui a regra o processamento dos embargos do devedor sem a suspensão do curso da execução, facultado ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução em hipóteses excepcionais e desde que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes pressupostos: a) requisitos para a concessão da tutela de urgência e b) estiver garantido o juízo.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser *relevantes*, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao *fumus boni iuris* exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, *risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação*; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (*periculum in mora*). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma *tutela cautelar incidental*, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.” (A reforma da execução do título extrajudicial, Editora Forense, 2007, p. 194/195).

Contudo, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não estão reunidos na hipótese em apreço, tanto é que inexistem nestes autos elementos precisos que de pronto possam evidenciar a relevância dos fundamentos dos embargos e a gerar a convicção de que o processamento da execução poderá causar à devedora dano grave de difícil ou incerta reparação, valendo realçar que não basta à concessão do efeito suspensivo tão somente a garantia do juízo, o que, inclusive, não se verifica na hipótese em exame.

Como assinalado, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que será deferida apenas quando forem apresentados pelo postulante elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que o acolhimento da postulação deduzida pela agravante importará em injustificável (no caso) obstáculo a que o credor tenha a possibilidade da satisfação célere do seu crédito.

Em suma, não estando reunidos na hipótese em apreço os pressupostos legais pertinentes (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil), impositivo é concluir que a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela agravante, deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)